

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10510/000.111/92-11

MSR

Sessão de : 24 de março de 1995

ACORDAO NR. 103-16.260

Recurso nr: 80.720 - FINSOCIAL/FATURAMENTO - EXS: 1987 A 1989

Recorrente : LOJAS DIAMANTE LTDA.

Recorrida : DRF EM ARACAJU - SE

FINSOCIAL/FATURAMENTO - DECORRENCIA -
Subsistindo, em parte, a exigência fiscal
formulada no processo matriz, igual sorte colhe o
recurso voluntário interposto nos autos do
processo, que tem por objeto auto de infração
lavrado por mera decorrência daquele.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por LOJAS DIAMANTE LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento
parcial ao recurso, para excluir a incidência da TRD no período de fe-
vereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a
integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1995

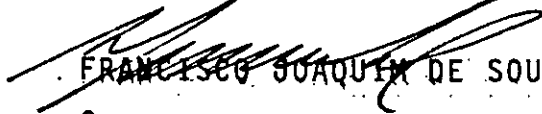

CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


CESAR ANTONIO MOREIRA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

23 JUN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Sonia Nacinovic, Flávio Al-
meida Migowski e Victor Luis de Salles Freire. Ausente, o Conselheiro
Edvaldo Pereira de Brito.



RECURSO NR: 80.720

ACORDAO NR: 103-16.260

RECORRENTE : LOJAS DIAMANTE LTDA.

R E L A T O R I O E V O T O

Conselheiro CESAR ANTONIO MOREIRA, Relator

Trata-se de recurso voluntário interposto tempestivamente por LOJAS DIAMANTE LTDA., pessoa jurídica inscrita no CGC sob nr. 13.004.403/0001-50, com domicílio tributário em Aracaju/SE, com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância.

A exigência fiscal contestada teve origem no auto de infração de fls. 02/04, lavrado em 31.01.92, mediante o qual foi constituído, de ofício, crédito tributário no valor de 3.446,49 UFIR, correspondente ao FINSOCIAL/FATURAMENTO, devido nos exercícios 1987 a 1989, períodos-base 1986 a 1988, nele computados os juros de mora e a multa de 50%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal levada a efeito na empresa, relativa ao imposto sobre a renda-pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo nr. 10510/000.107/92-43.

Esta Câmara, em Sessão realizada no dia 22.02.95, produziu o Acórdão nr. 103-16.007, onde, foi dado provimento parcial ao recurso voluntário, interposto nos autos daquele processo.

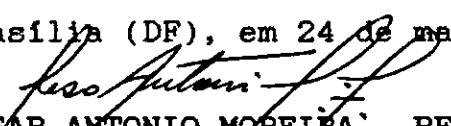
Em virtude do princípio da decorrência, igual sorte colhe o recurso voluntário apresentado neste feito, uma vez que não há fatos novos a ensejar, na espécie, conclusões diversas daquelas a que chegou o julgamento retrocitado. @. .



ACORDÃO NR: 103-16.260

A vista do exposto e de tudo o mais que do processo consta, VOTO no sentido de DAR provimento parcial ao recurso, para excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, mantendo a exigência de 1% a.m. neste período no tocante à cobrança de juros de mora.

Brasília (DF), em 24 de março de 1995


CESAR ANTONIO MOREIRA - RELATOR

